



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002571/13
Senha: B640F47

AL-P-(SGM) Nº 151-A

Teresina(PI), 10 de abril de 2013.

Senhor Governador,

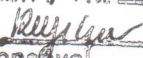
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Mauro Tapety** que:

“Institui a política de prevenção ao tabagismo.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GOVERNADOR
REC: 11/04/13

Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

1123/12



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

REDAÇÃO FINAL

Institui a política de prevenção ao tabagismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a venda de cigarros baixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1º. É obrigatório a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade, em que conste além dos preços dos produtos o preço mínimo de forma destacada.

Art. 2º. É proibido a venda e a doação a menores de 18 anos de produtos derivados do tabaco, conforme a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os estabelecimentos comerciais que o fizerem, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

I – Notificação de advertência;

II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando na reincidência e reajustado anualmente pelo índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

III – Lacração do estabelecimento por 24 horas;

IV – Cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º. Fica proibida a propaganda comercial de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do Estado do Piauí, na forma regulamentada pela Lei Federal nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º. Fica proibida a exposição dos referidos produtos nos pontos de vendas em todo o Estado do Piauí, em conformidade com a Lei Estadual 6.198 de 19 de março de 2012.

I – a exposição direta é aquela que causa impacto visual, geralmente dispondo produtos próximos ao caixa, à porta, por onde todos os freqüentadores transitam.

§ 2º. Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

§ 3º. Os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revistas, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos.

[Assinaturas manuscritas em azul]



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

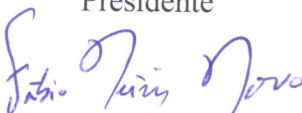
Parágrafo único – Entende-se por tabacaria o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183 E 184, DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), de 19 de dezembro de 2012.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário


Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário